



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E
PLANEJAMENTO**

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 119/2021.

Nova Friburgo, 13 de dezembro de 2021.

1) DA TRAMITAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar foi encaminhado para esta comissão em obediência ao que determinam o art.135 e o art.143, § 8º, II, ambos do Regimento Interno desta Casa legislativa, para o cumprimento do que dispõe o art.38, inciso I, alínea “c” do mesmo diploma legal.

Objetiva, pois, em obediência ao artigo 38, I, “c” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Friburgo, apreciar a adequação constitucional e legal intrínseca à matéria objeto do projeto e, se necessário for, manifestar-se sobre o mérito da proposição.

2) DO TEOR DA PROPOSIÇÃO SOB ANÁLISE

A proposição tem por escopo: ***“Dispõe sobre a ampliação do limite para abertura de créditos suplementares durante a execução do orçamento municipal no exercício de 2021 e altera a redação do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.782 de 23 de dezembro de 2020”.***

O Projeto sob análise é de autoria do Executivo Municipal e visa a aumentar o percentual para a abertura de crédito

adicional suplementar em 10%, saltando de 40%, conforme previsto no caput do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.782/20 (LOA 2021), para 50%, de acordo com a presente proposição.

Justificativa que acompanha o projeto aduz a necessidade da alteração proposta, em virtude do aumento das despesas ocorridas no exercício financeiro de 2021, que ficou acima da projeção de gastos contida no orçamento do período, sob alegação de que o município foi obrigado a honrar compromissos cuja previsão estava abaixo do executado, necessitando, portanto, do reajuste solicitado.

3) DA ANÁLISE

Trata-se de proposição que visa a aumentar o limite de autorização para a abertura de crédito suplementar contido na Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro vigente.

O crédito suplementar serve para reforçar dotação de despesas que se mostrou insuficiente durante a execução do orçamento e está previsto no artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/64, que assim dispõe.

Art. 41. os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

O projeto de lei sob análise observa o previsto no artigo 43 da Lei 4.320/64, que assim prescreve:

art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

A proposição obedece ainda ao disposto no artigo 46 da lei acima mencionada, tendo em vista que indica o percentual que se pretende aumentar, a espécie do crédito e a classificação da despesa para a qual se pretende aumentar a dotação.

Quanto à análise de seu conteúdo, esta relatoria entende pertinente o projeto, considerando a necessidade de ajustes para providenciar o pagamento das despesas provenientes da instituição dos Adicionais de Qualificação e Mudança de Classe retroativos dos servidores do Magistério, e para o pagamento da folha de pagamento referente ao mês de dezembro e o pagamento do décimo-terceiro salário a todos os servidores do executivo, conforme justificativa que acompanha a proposição

Ressalta-se que a iniciativa para a propositura do presente projeto está prevista no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos estados e municípios, dispositivo que confere competência privativa ao Executivo para iniciativa de lei cujo escopo seja orçamentário, conforme também disciplina o artigo 170, II, “c” da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo.

4) CONCLUSÕES

Diante dos elementos antes apresentados, este Relator exara parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 119/2021.



Vereador Relator Christiano Huguenin
Presidente CFOTP

PELAS CONCLUSÕES



Vereador Isaque Demani

Vereador Cascão do Povo



Vereador Wallace Merchioro

Vereador Carlinhos do Kiko